

ACÓRDÃO Nº 03648/2021 - Tribunal Pleno

Processo : 05377/20
Município : Planaltina
Assunto : Contas de Governo
Exercício : 2019
Chefe de Governo : Eles Reis de Freitas
CPF Chefe de Governo : 483.782.161-87
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. FALHAS
CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 05377/20, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade ELES REIS DE FREITAS, Chefe do Poder Executivo do Município de Planaltina no referido exercício.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ELES REIS DE FREITAS, Chefe do Poder

Executivo do Município de Planaltina no referido exercício, foram **ressalvadas** as falhas registradas no **item 11.3** (Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 056, vol. 1) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros) e **11.6** (Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 342 a 446, vol. 1 e 001 a 386, vol. 2, não evidencia todas as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/1);

2. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade de ELES REIS DE FREITAS, Chefe do Poder Executivo do Município de Planaltina no referido exercício, foram constatadas as seguintes irregularidades que motivaram a rejeição das contas:

a) Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 7.119.500,66, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 054, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Ademais, o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls. 055, vol. 1). (item 11.2);

b) Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$97.586.349,81, equivalente a 56,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$171.591.578,68 (fls. 057, vol. 1), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. (item 11.4);

3. Aplicar multa nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Responsável	ELES REIS DE FREITAS
CPF	483.782.161-87
Conduta	<p>1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (item 11.2).</p> <p>2) Descumprir o limite de 54% para Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, já considerado o prazo de recondução do citado limite (art. 23 da LRF). (item 11.4).</p> <p>3) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.6).</p>
Período da Conduta	<p>1) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa - art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p> <p>2) 01/01/2019 a 31/12/2019.</p> <p>3) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.</p> <p>2) Em cumprimento ao artigo 169 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulou limites para as despesas com pessoal com o fim de evitar o gasto excessivo com a própria máquina administrativa bem como mecanismos para recondução das despesas. Assim, o descumprimento do limite de 54% da Receita Corrente Líquida com mencionados gastos e a constatação da falta de regresso ao citado limite nos dois quadrimestres seguintes, resultou em grave afronta ao art. 20, III, b da LRF, e ao prazo para recondução definido no art.23 da Lei Complementar nº 101/00.</p> <p>3) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu <i>in totum</i> aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria realizar despesas com pessoal do Poder Executivo dentro do parâmetro assinalado na Lei Complementar nº 101/00 e na ocorrência de seu descumprimento adotar providências nos dois quadrimestres seguintes para recondução ao limite previsto na supramencionada Lei Complementar em vez de efetivar despesas além do permitido na LRF e não promover o seu retorno no prazo legal.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) Arts. 173 e 174, da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.</p> <p>2) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</p> <p>3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.</p>

Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 3) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 8,11% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em R\$ 1.740,30.
----------------	---

3. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

4. Recomendar ao atual Chefe de Governo de Vila Boa que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.2, 11.3, 11.4 e 11.6 não tornem a ocorrer;

b) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

c) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias

específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

d) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

e) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

f) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

g) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

h) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o

Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

i) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

j) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

k) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

5. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28 de Julho de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em substituição: Irandy de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irandy de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO Nº 509/2021-GFMM

Processo : 05377/20
Município : Planaltina
Assunto : Contas de Governo
Exercício : 2019
Chefe de Governo : Eles Reis de Freitas
CPF Chefe de Governo : 483.782.161-87
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade ELES REIS DE FREITAS, Chefe do Poder Executivo do Município de Planaltina no referido exercício.

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante Despacho nº 1365/2020 (fls. 058, vol. 1).

Conforme certificado pelo Setor de Diligências, em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 062 a 446, vol. 1; 001 a 395, vol. 2 e 001 a 399, vol. 3.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, dos normativos decorrentes das competências delegadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim daqueles editados por este Tribunal de Contas, da Lei Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, a Unidade Técnica exara o **Certificado n.º 123/2021 (fls. 48/68)**.

Neste, além de atestar a intempestividade da prestação de contas, averigua a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a transparência da Gestão Fiscal; e o teor da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Na análise da gestão orçamentária, em específico, verifica os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias).

No tocante às demonstrações contábeis, debruça-se sobre o balanço orçamentário, o balanço financeiro, a demonstração das variações patronais e balanço patrimonial, efetuando análise por indicadores – indicador de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento.

Investiga os repasses de duodécimos à Câmara Municipal e a observância dos limites constitucionais e legais, a saber: de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no FUNDEB e na saúde; da despesa com pessoal; das operações de crédito e despesa de capital; da dívida consolidada líquida; da disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar.

O atendimento aos deveres de publicidade e transparência é examinado através dos instrumentos de planejamento governamental, da prestação de contas, do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, bem assim do acompanhamento da variação histórica da pontuação do Município no tocante ao cumprimento das determinações constantes da Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

Perquire, ainda, a classificação do município conforme o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Em conclusão, observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Secretaria de Contas de Governo entende que as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.3 e 11.6 foram ressalvadas.

A Unidade Técnica manifesta ainda que as irregularidades apontadas nos itens 11.2 e 11.4 motivam a **rejeição** das contas.

Além disso, as falhas apontadas nos itens 11.2, 11.4 e 11.6 ensejam a aplicação de multa no importe de R\$ 1.740,30 (mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos), em desfavor do Sr. ELES REIS DE FREITAS, Prefeito de Planaltina.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Mediante o Parecer nº 373/2021, a 2ª Procuradoria de Contas manifesta **concordância** com os termos da análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, **acolho** a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Contas de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas), destacando que os documentos/informações trazidos ao processo foram examinados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, bem assim que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Passo ao enfrentamento de cada irregularidade perpetrada em comparação com os argumentos e documentos de defesa apresentados após a diligência.

11.3. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 056, vol. 1) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
CELG D	12.311.994,00	12.967.950,64	005, vol. 1	(655.956,64)
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	27.211.459,76	48.930.688,30	009 a 011, vol. 1	(21.719.228,54)
Totais	39.523.453,76	61.898.638,94		(22.375.185,18)

A Unidade Técnica certificou que, em resumo o Chefe de Governo reconhece as divergências apontadas por esta Secretaria e informa os ajustes realizados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo16 no exercício corrente.

Todavia, ao compulsar os autos às fls. 074 a 084, vol. 1, fica evidenciado os Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 056, vol. 1), CELG D (no valor de R\$12.311.994,00) e SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (no valor de R\$27.211.459,76) divergem de suas respectivas documentações comprobatórias apresentada após abertura de vista, a saber, CELG D (no valor de R\$12.967.950,64) e SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (no valor de R\$48.930.688,30). Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 082 a 083, vol. 1, documento que comprova o reconhecimento da diferença da obrigação no exercício de 2020, o qual não sana a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2019 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2020, em estrita observância as normas contábeis.

Nesses termos, conclui que a referida falha poderá ser ressaltada na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, análise técnica com a qual não diverjo.

11.6. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Certificou a unidade técnica que o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 342 a 446, vol. 1 e 001 a 386, vol. 2, não evidencia todas as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15, notadamente, quanto as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor), podendo ser ressalvada, todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, análise técnica com a qual corroboro, pelos seus próprios fundamentos, destacando apenas que apesar da ressalva, a ocorrência motiva a aplicação de multa ao responsável.

11.2. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 7.119.500,66, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 054, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Ademais, o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls. 055, vol. 1).

A Secretaria de Contas de Governo certificou que, corroborando a alegação do responsável, de fato houve solicitação para o reenvio dos referidos dados eletrônicos, contudo este reenvio não fora efetivado pelo Chefe de Governo, conforme fls. 402 a 403, vol. 3, permanecendo assim o referido cancelamento sem fato motivador. Portanto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa no montante de R\$ 7.119.500,66, conforme informações

encaminhadas por meio eletrônico, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro devido à falta de respaldo legal, ensejando assim a referida falha motivo para **rejeição das contas**, conclusão com a qual não diverjo, pelos próprios fundamentos técnicos apresentados.

11.4. Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$97.586.349,81, equivalente a 56,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$171.591.578,68 (fls. 057, vol. 1), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

Certificou a Unidade Técnica que, em resumo o Chefe de Governo informa que desde o último bimestre de 2018 e durante todo o exercício de 2019 foram tomadas diversas providências visando reduzir os gastos com pessoal do Poder Executivo.

Não obstante, em que pese a alegação do Chefe de Governo de que foram tomadas várias medidas visando reduzir os gastos com pessoal do Poder Executivo, esta não merece acolhida, uma vez que o gasto com pessoal do poder executivo ultrapassou o limite durante o exercício de 2018 (1º, 2º e 3º quadrimestres), permanecendo o excesso em todo exercício de 2019 (fls. 404 a 406, vol. 3), não havendo o Chefe de Governo conseguido eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme determina o art. 23 da LC nº 101/00, ensejando referida falha motivo para **rejeição das contas**, análise técnica da qual não diverjo.

Por fim, em relação aos **itens 11.1, 11.5 e 11.7**, tendo em vista a apresentação pelo responsável da documentação e esclarecimentos solicitados, restaram os mesmos sanados.

Diante do contexto acima, observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se:

- a **ressalva** dos apontamentos registrados nos itens 11.3 e 11.6;
- a **rejeição** das contas, motivada pela irregularidade ocorrida nos itens 11.2 e 11.4;
- a **aplicação de multa**, em razão das falhas apontadas nos itens 11.2, 11.4 e 11.6.

No que toca à responsabilização sancionatória do gestor público face às irregularidades, acompanho a sugestão da especializada pertinente à **aplicação de sanção pecuniária** em desfavor de ELES REIS DE FREITAS, Prefeito de Planaltina, nos seguintes moldes:

- 1) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (item 11.2).
- 2) Descumprir o limite de 54% para Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, já considerado o prazo de recondução do citado limite (art. 23 da LRF). (item 11.4).
- 3) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.6).

Ao final, concluo, pois, por manifestar ao Poder Legislativo opinião pela **REJEIÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 de responsabilidade do Sr. ELES REIS DE FREITAS, Prefeito de Planaltina, com aplicação de multas nos moldes acima indicados, com os demais encaminhamentos sugeridos pela SCG.

Por fim, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, considerando ainda, a Instrução Normativa n.º 10/2018 deste Tribunal, **obervo que este TCMGO se manifestará por meio de dois atos distintos: Parecer Prévio, para as contas dos Prefeitos, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.**

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam adotados o Acórdão e o Parecer Prévio que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 24 dias de junho de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator